Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Sexta Câmara Criminal
Decisão no Agravo na Execução nº 5005256-75.2026.8.19.0500
Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO
Agravado: AMAURI RUAN DOS SANTOS RAMOS
Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Uma vez caracterizada a manifesta insuficiência instrutória recursal, porquanto se mostraram ausentes as imprescindíveis cópias do Relatório da Situação Processual Executória, da T.F.D., bem como informações acerca do cumprimento do benefício de Livramento Condicional, perante o Patronato Magarinos Torres, não havendo nos autos qualquer informação acerca de concessões e revogações de benefícios anteriores, ou mesmo, de eventuais faltas cometidas pelo ora Agravado, sem prejuízo de se relembrar que o presente Recurso não se rege pela normatividade concernente àquela do Agravo de Instrumento do C.P.C., o que impossibilita o adequado conhecimento e delimitação da hipótese vertente, a violar o dever de preconstituição da totalidade da prova documental afeta e relevante à espécie, **decreta-se a rejeição liminar do presente Recurso, com a sua extinção sem julgamento de mérito**.

Em corroboração ao entendimento aqui externado e adotado por este Colegiado tem-se o seguinte julgado:

> "AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - DECISÃO QUE DEFERIU A REMIÇÃO DA PENA AO AGRAVADO PELO ESTUDO À DISTÂNCIA DO CURSO AUXILIAR DE VETERINÁRIO EAD, OFERECIDO PELA RET - REDE DE ENSINO TÉCNICO, E, CURSADO NO PERÍODO DE 30/06/2022 A 24/09/2022 - 300 HORAS - OBJETIVANDO O AGRAVANTE A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA, COM O INDEFERIMENTO DA REMIÇÃO - AUSÊNCIA DE CÓPIA, NOS AUTOS, OU DE QUALQUER DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO ALEGADO; INVIABILIZANDO A ANÁLISE DO REQUERIDO, POIS CABE À PARTE AGRAVANTE A INSTRUÇÃO ADEQUADA DO RECURSO OU A INDICAÇÃO DAS PEÇAS DE QUE PRETENDA TRASLADO, JÁ QUE, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA, O PRESENTE RECURSO SEGUE O MESMO RITO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DOS ARTS. 156 E 587 DO CPP, PELA INSTRUÇÃO DEFICIENTE - RECURSO NÃO CONHECIDO." (5000311-16.2024.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO - Julgamento: 05/03/2024 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL)".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
LUIZ NORONHA DANTAS:9671 Assinado em 28/07/2026 01:00:15
Local: GAB. DES LUIZ NORONHA DANTAS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

Neste diapasão, este também foi o entendimento esposado pela douta Procuradoria de Justiça, em se judicioso Parecer:

> "No caso em exame, a parte agravante deixou de juntar as peças indispensáveis à apreciação do pleito, notadamente a certidão contendo o relatório da situação processual executória do apenado — com informações acerca dos crimes pelos quais foi condenado, do total da pena a cumprir, do regime prisional atual e do termo final da pena.
> Também não foram anexadas as certidões e relatórios pertinentes a concessões e revogações de benefícios anteriores, bem como à eventual prática de falta grave, nem tampouco indicado o interesse no traslado dessas peças, em desconformidade com o art. 587 do Código de Processo Penal.
> Ressalta-se que também não há nos autos os relatórios de descumprimento do PMT para aferir o comprometimento do apenado com o benefício que lhe foi concedido.
> Assim, diante da ausência de informações suficientes acerca da situação executória do apenado, mostra-se inviável, por ora, a emissão de parecer conclusivo por esta Procuradoria quanto ao acerto ou desacerto da decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais.
> Diante da ausência dos documentos mencionados, não é possível apreciar a insurgência, uma vez que o recorrente deixou de instruir o recurso com as peças indispensáveis ao seu exame, o que impõe o seu não conhecimento".

Dê-se ciência às doutas, Defensoria Pública e Procuradoria de Justiça.

Comunique-se ao Juízo originário.

Após, arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2026.

LUIZ NORONHA DANTAS
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ